

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

A **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FADESP**, fundada em 15 de outubro de 1998, sem fins lucrativos e com seus atos constitutivos registrados no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca da Capital sob nº 61807/98, sediada à Rua da Glória nº 98, 1º andar, CEP 01.501-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.907.471/0001-03, representada por seu presidente **Dr. Raimundo Hermes Barbosa**, advogado, devidamente inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Secção de São Paulo sob o nº 63.746 e CPF sob o nº 017.799.743-53, por meio de seus advogados e bastante procuradores, constituídos nos termos e para os fins constantes do incluso instrumento de mandato, **Dr. Guilherme Menezes Marot**, devidamente inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Secção de São Paulo sob o nº 253.294, com escritório na cidade de Jaú/SP à Rua Marechal Bittencourt nº 574; **Dr. Raimundo Hermes Barbosa**, advogado, devidamente inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Secção de São Paulo sob o nº 63.746, com escritório na cidade de São Paulo/SP na Praça João Mendes nº 42 – 18º andar, vêm, respeitosamente, à presente de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º “caput” e Parágrafo único; 5º, II; 102, I, “i” todos da Constituição Federal Pátria; Artigo 1º e Seguintes da Lei 12.850/13; Artigo 5º, V do RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; impetrar com PEDIDO LIMINAR a presente ordem de

HABEAS CORPUS COLETIVO

em favor do “**POVO BRASILEIRO**”, representado por Guilherme Menezes Marot, portador do CPF nº 314.423.038-32 e Título Eleitoral nº 234473320116, residente e domiciliado à Rua Marechal Bittencourt nº 574, na cidade de Jaú/SP e Raimundo Hermes Barbosa, portador do CPF nº 017.799.743-53 e Título Eleitoral nº 1116776901-67, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP na Praça João Mendes nº 42 – 18º andar, doravante designado Paciente, contra constrangimento ilegal perpetrado pela decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator da Pet. 7003 deste Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, que homologou o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Procurador Geral da República e os Senhores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florivaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, tudo pelos fatos e fundamentos na sequência consignados:

DO CABIMENTO, POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DO HABEAS CORPUS NA MODALIDADE COLETIVA COMO MEDIDA DE INEVITÁVEL AVANÇO NA TUTELA DE DIREITOS.

Cada vez mais a sociedade tem convergido seu desenvolvimento para um processo de massificação e pluralidade. O avanço das tecnologias de comunicação tem criado uma necessidade de respostas imediatas e satisfatórias às demandas sociais e individuais.

Na medida que ao nosso desenvolvimento faz-se possível tanger um número cada vez maior de pessoas a partir de um ato, torna-se também mais comum que um único ato ou evento possa resultar em dano coletivo, repercutido juridicamente em número considerável de pessoas.

Com a mesma dinamicidade com a qual se desenvolve nossa sociedade deve o Poder Judiciário se adaptar às pretensões que lhe são deduzidas, para que possa dar resposta sempre célere e suficiente, o que tem tornado cada vez mais presente na esfera da proteção judicial de direitos a tutela coletiva de direitos.

Uma vez que, no caso em tela, a decisão prolatada na Pet. 7003 ameaça o Estado Democrático de Direito, a estrita observância à legalidade e fomenta a impunidade no âmbito político, ferindo assim toda a População Nacional, não parece razoável que seja exigido de cada cidadão, que percebedor de seu direito ferido, busque individualmente guarida no Poder Judiciário.

Por outro lado, a tutela supraindividual de direitos evita justamente que haja o congestionamento do Judiciário, o qual se tornaria cada vez mais crítico ao longo do tempo, na medida em que as pretensões individuais fossem apresentadas. Assim, a tutela coletiva de direitos resolve, de forma única, questões que naturalmente inundariam o judiciário com milhares de ações individuais, tornando a resolução da questão muito mais célere, com menor empreendimento de esforço, menos dispendiosa financeiramente e, portanto, satisfatória para a sociedade.

Ademais, a resolução coletiva de demandas prestigia não só a celeridade como também a segurança jurídica, pois as inúmeras ações que se originariam individualmente, seriam julgadas de forma diversa umas das outras, fazendo com que o número de recursos e demandas se multiplicassem em projeção expressiva, ao passo que com resolução coletiva seria dado tratamento isonômico ao jurisdicionado.

O próprio Supremo Tribunal Federal possui precedente de conhecimento de *habeas corpus* coletivo, porquanto possui em tramitação o HC 119.753, no qual figura como paciente a “coletividade de pessoas presas em regime inadequado no CPD de Osasco”.

É o inevitável avanço na tutela de direitos!

DA ADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS NO PRESENTE CASO

O presente *habeas corpus*, como remédio heroico de proteção abrangente e ampla de direitos, deve ser apreciado, não como mero meio de reforma de decisão judicial, mas como forma de afirmação e proteção de direito.

Eventual avocação da súmula 606 do STF como impeditiva do prosseguimento da presente ação, em razão da impossibilidade de reforma de decisão judicial sem observância da hierarquia entre os órgãos judiciais, não deve prosperar, pois, como já

dito, não se busca a reforma de decisão.

Como cediço, o *habeas corpus* é remédio de salvaguarda do direito de locomoção quando este, por ato ilegal, arbitrário ou qualquer outra situação é ferido ou ameaçado, mesmo quando tal ferimento ou ameaça se dê pelo próprio órgão máximo do Judiciário, exatamente como se verifica no Regimento Interno do STF em seu artigo 6º, I, “a”, colacionado abaixo, que aliás encontra perfeita consonância com o artigo 102, I, “i” da Constituição Federal 1988¹.

“Art 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originalmente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, **o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros**, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, §2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro.” (nós destacamos)

Ora, o próprio Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de ser coator ou supressor de direito do cidadão, chamando para si a obrigação de julgar o *habeas corpus* nesses casos.

Há de ser considerado que o *habeas corpus* sempre figurou como remédio heroico contra atentado ou ameaça a direitos na ausência de instrumentos processuais específicos, se adaptando ao necessário para defender direitos dos mais diversos que não só o de locomoção, tendo sido historicamente o mais flexível dos heroísmos

¹CF/88. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

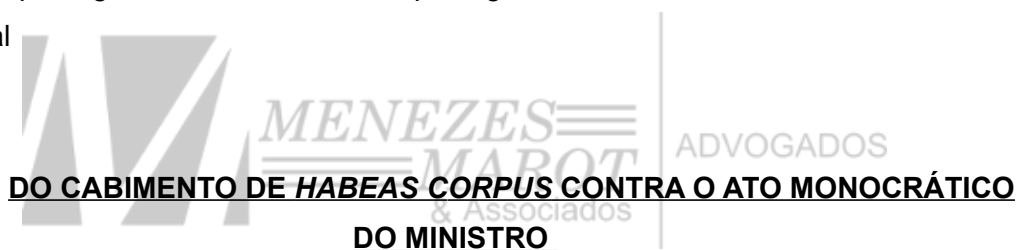
i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

jurídicos, prescindindo de formalidade, capacidade postulatória, aceito por qualquer meio físico existente e possível de ser veiculado por qualquer pessoa em favor de outra.

Ademais, não há fundamento para que não seja aceito o *habeas corpus* coletivo na tese da necessidade de individualização do pedido, haja vista a possibilidade de concessão da ordem “ex officio” pelo Juiz, que, mesmo não provocado, pode conceder ordem de *habeas corpus* sempre que vislumbrar ferimento ou ameaça a direito de qualquer indivíduo.

Dessa forma, em patente flexibilização do Princípio da Inércia da Jurisdição, o Juiz pode, não só conceder a ordem de ofício individualmente, como também estender os efeitos de pedido individual a todos aqueles que se encontrarem em situação idêntica.

Ora, se ao Juiz é dada a possibilidade de estender os efeitos de um *habeas corpus* individual a uma coletividade, sem que haja pedido ou provocação para tanto, pela mesma razão se deve admitir que, desde o início, seja a tutela do direito de locomoção perseguida de forma coletiva, prestigiando, ademais, a economia e celeridade processual



A priori, necessário ressaltar que o Paciente não figura como parte na Pet. 7003, impossibilitado, portanto, de valer-se de recurso regimental para reanálise da decisão monocrática.

Dessa forma, em se verificando decisão monocrática homologatória de negócio jurídico (acordo de colaboração premiada) eivado de ilegalidades, verificamos também decisão que, no dever de verificar a regularidade, voluntariedade e legalidade do ato que se homologa, o faz, *data maxima venia*, equivocadamente, de forma atentatória à dignidade do povo brasileiro pelos mais diversos prismas que se avalie, como será sustentado no momento oportuno desta peça.

Assim, tal decisão toca toda a população nacional, da forma mais amplamente considerada, não só porque a observância da legalidade em todo e qualquer ato é de interesse nacional, mas também dada a repercussão tomada pela delação cuja decisão homologatória aqui se combate.

É, portanto, o *habeas corpus*, único remédio capaz de atingir a decisão monocrática combatida, pois em não existindo outro dispositivo legal é de se recorrer ao heroísmo do remédio constitucional que ora se impetra.

Não se busca aqui usurpar a competência do relator para a homologação do acordo de colaboração premiada, mas sim combater o deferimento da homologação conteúdo desta PET, uma vez que sendo o acordo praticado fora dos termos legais impostos, não deveria ter sido homologado, isso sem ainda se falar na exagerada leniência por parte do Ministério Público para com os delatores, ofertando e aceitando acordo que possibilitou aos autoincriminados delatores e articuladores de imenso esquema de corrupção política a consolidação da impunidade por seus crimes.

O cabimento de HC contra ato monocrático de Ministro é também o entendimento deste Supremo Tribunal, como precedente o HC 127.483, cuja ementa parcialmente se transcreve:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor.

Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus 127.483/PR) (nós destacamos)

Imperioso destacar nos debates do supra colacionado precedente a palavra do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual segue:

“Claro, eu estou expressando o problema não apenas como juiz, mas até como cidadão. Isso foi dito na tribuna. Ninguém é infalível. Aquele antigo dogma do Direito Público, segundo o qual “the king can do no wrong”, o quei não pode errar, não se aplica mais no século XXI. Todos nós somos humanos, falíveis, portanto, os nossos atos, e eu gostaria que um eventual erro meu

fosse corrigido pelos eminentes Pares, com muito gosto, antes de cometer uma injustiça.” (Extraído do inteiro teor do acórdão no HC 127.483 - Páginas 77/78 de 154)

Por fim, muito importante considerar a citação do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Sr. Marcos Antônio Pereira, também Vice-Presidente da instituição impetrante, a FADESP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, daí o interesse direto da impetrante em combater a decisão monocrática atacada, uma vez não sendo parte na Pet. 7003 e, portanto, não podendo lançar mão do recurso regimental cabível, tornando a adoção do presente HC cabível frente ao paradigma já citado no HC 127.483.

Portanto, desde já requer seja o presente remédio constitucional devidamente conhecido para apreciação do mérito que será exposto.

DO CONTEXTO DE ILEGALIDADES, DO CONTEÚDO ILEGAL DO ACORDO DE COLABORAÇÃO E DA EXCESSIVA LENIÊNCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS DELADORES

O acordo em questão tem dentre os benefícios ofertados pelo Ministério Público Federal (I) O não oferecimento de denúncia nos termos do art. 4º, §4º da L. 12.850/13; (II) Comunicação aos órgãos do MP de existência de acordo por perdão judicial em caso de denúncias já oferecidas; (III) Pagamento de multa, no prazo de 10 (dez) anos, no valor de R\$ 110 milhões.

Há de ser salientado que no acordo definitivo não há a autorização nem a não objeção para que os delatores deixassem o país, todavia, estabeleceram os delatores residência nos Estados Unidos da América, muito embora tal não objeção integrasse apenas minuta de pré-acordo. Mesmo assim, não houve por parte do MPF qualquer questionamento que reprove a conduta dos delatores, trazendo instabilidade jurídica às investigações e alta percepção de impunidade pelos nacionais brasileiros, mais ainda se considerarmos que os delatores não sofrerão nenhum tipo de controle ou vigilância e, sequer, têm a obrigação de manter contato contínuo com o MPF.

Da mesma forma, é de se considerar que o valor instituído para pagamento de multa, no caso dos irmãos Joesley e Wesley Batista é ínfimo se comparado ao patrimônio

aquilatado dos colaboradores, que juntos somam quantia superior a R\$ 6 Bi (seis bilhões de reais), segundo a revista Forbes². Devemos considerar ainda o prazo exorbitante para o pagamento, 10 anos.

Por sua vez, a fragmentação para aplicação de 20% (vinte por cento) desse valor na reparação do dano causado é risível, mormente se ponderarmos que considerável parte, senão quase a totalidade, dos lucros auferidos pelo grupo JBS e seu conseqüente exponencial crescimento foram fruto exatamente da conduta lesiva objeto da delação. É inegável os imensuráveis danos causados à nação pelos delatores, assim como as vantagens e facilitações para o vertiginoso enriquecimento financeiro que obtiveram em razão das condutas narradas em suas delações.

Se procedermos nessa análise de contexto, podemos chegar à conclusão de que o ínfimo valor aplicado em multa, com conseqüente risível valor para reparação do dano, somados ao exorbitante prazo para pagamento, podem ser considerados vantagem patrimonial oferecida como benefício pela delação, o que é ilegal, porquanto não há previsão legal para tal. Daí objetiva ilegalidade.

A aplicação de multa em valores tão ínfimos e condições tão benevolentes, sequer se prestam à finalidade punitiva, pois em nada tocará o patrimônio dos delatores, fomentando a percepção nacional de impunidade e aumentando a comoção social, com a nítida sensação de que no Brasil “o crime compensa”. Ao menos compensou, em muito, para os delatores em questão.

Ademais, devemos considerar que o perdão judicial e o benefício do não oferecimento de denúncia são medidas não aplicáveis ao caso dos irmãos Batista, pois, em se tratando de organização criminosa tão complexa, e considerando a ampla penetração do grupo JBS em todos os setores investigados na Operação Lava Jato, há de se concluir que os irmãos Batista são uns dos principais articuladores e mantenedores do esquema de corrupção da organização investigada, o que, por conseqüência, os colocam na condição de líderes da organização.

Assim, inviável o oferecimento do perdão judicial e do benefício do não oferecimento de denúncia, por expressa vedação legal no artigo 4º, §4º da L. 12.850/13.

Incompreensível ainda que toda essa benevolência do MPF se deu diante de graves indícios e circunstância desfavoráveis ao grupo JBS.

² <http://www.forbes.com.br/listas/2016/09/15-bilionarios-mais-jovens-do-brasil-em-2016>

Todo o contexto fático da delação leva crer ter se tratado de imensa ação especulativa, principalmente considerando que o grupo JBS possui mais de 80% do seu faturamento no exterior e, portanto, pouco sofreu com a crise causada pela delação de seus líderes.

Ademais, valendo-se de informações privilegiadas e vazamento de informações acerca das negociações da delação em pauta, tudo o que foi amplamente divulgado pela mídia, o grupo JBS efetuou vultosa compra de dólar momentos antes da maior valorização diária da moeda americana em 18 anos (8,15%), bem como vendeu ações de suas empresas logo antes de expressiva queda de valor, obtendo assim um lucro multimilionário com sua própria delação.

Patente aí que além de obterem praticamente imunidade pelos crimes praticados, os delatores usaram sua própria delação para fins especulativos, o que fere a boa-fé objetiva necessária à formulação dos negócios jurídicos.

Ora, a confiabilidade da delação em relação a sua espontaneidade para a finalidade de esclarecimento dos crimes nela contidos é condição axiológica para sua homologação. Não foi o que ocorreu com a delação em tela,

O que vimos foi colaboração minuciosamente articulada, não com a finalidade para a qual o instituto foi criado, que é a elucidação de crimes e punição dos responsáveis, mas sim com a nítida finalidade de especulação financeira, o que se coloca como um golpe na moral do Povo Brasileiro, e na capacidade de suas instituições públicas.

As condições nas quais o acordo de colaboração foi negociado e todo o contexto de seu desenrolar, colocam nossas instituições e o Poder Judiciário em situação jocosa e de menoscabo frente a astúcia do grupo JBS em articular tamanho golpe.

Ante o até aqui apontado, suficiente fundamento há para a não homologação de tal acordo de colaboração. Porém:

Fora todo o já exposto, não podemos ignorar o fato de os delatores terem continuado valendo-se da mesma conduta criminosa que delataram para influenciar o andamento das negociações do acordo de colaboração a seu favor. Tudo o que, ao que se pode inferir, ainda é praticado.

Também amplamente divulgado pela mídia a prisão do procurador da República Ângelo Goulart Villela, acusado de receber propina para repassar informações aos donos do grupo JBS a respeito das investigações que os envolvem.

Assim, Joesley manteve seus atos de corrupção para “espionar” o MPF mesmo durante a negociação e efetivação de sua delação, tendo obtido informações internas do MPF por meios totalmente ilícitos. O delator que continua na prática de seus crimes, porém, em persistindo a decisão de homologação de seu acordo, o fará com imunidade plena.

Tudo isso (com o perdão na repetição dos termos, o que se faz em face de tão numerosas ilegalidades), ainda sem contar com o fato de o ex-procurador da República Marcelo Miller, atuante na operação Lava jato até março deste ano, integrar o escritório que negocia o acordo de colaboração do grupo JBS, o que, para dizer o mínimo, indicia irregularidades.

É, portanto, trágico o contexto e conteúdo dos acordos de delação aqui tratados, os quais com excessiva leniência por parte do Poder Público, criaram nacionalmente crise política e financeira, possibilitando vultosa majoração instantânea da fortuna dos delatores pela especulação dos efeitos de seus próprios depoimentos. Tudo o que foi feito com a continuidade, pelos delatores, da prática, durante as negociações de seus acordos, dos crimes corruptivos dos quais sempre se valeram.

A homologação do acordo de colaboração com a JBS foi praticamente um ato de misericórdia para com os autoincriminados delatores.

Daí o inconteste impacto e conseqüente interesse público na questão aqui colocada, legitimando o Povo Brasileiro para combater a homologação de tão pernicioso acordo para a Nação.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO EM TELA

De acordo com Rômulo de Andrade Moreira:

*"(...) é tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. (...) Se considerarmos que a norma jurídica de um Estado de Direito é o último reduto de seu povo, (...) é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação premiada em flagrante incitamento à transgressões de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exurgidas do processo legislativo." Continua, ainda, afirmando que "a traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos."*³

Não se pretende aqui, porém, questionar a constitucionalidade da delação premiada, eis que, constitucional ou não, existe dispositivo legal vigente que a permite.

Contudo, evidente que o caso concreto não se mostrou adequado. Isso porque nos próprios termos da Lei nº 12.850/13, artigo 4º, §1º, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Pois bem. Verifica-se que os critérios elencados no citado artigo foram totalmente desconsiderados, tratando-se o caso como se fosse de somenos importância, desprezando o impacto social, político e econômico causado ao país com a conduta criminosa disseminada pelos ora colaboradores.

Segundo consta no termo de depoimento de Joesley Batista, os colaboradores demonstraram ser as figuras centrais, possuindo enorme capacidade de articulação e liderança no esquema criminoso, devendo-se considerar ainda que tais crimes ocorrem de forma reiterada e disseminada há cerca de quinze anos; que está-se a falar de enormes quantias de dinheiro, usadas num esquema criminoso que envolve uma grande quantidade de pessoas, em sua maior parte políticos, envolvendo, até mesmo Presidentes da República, pessoas que foram eleitas para representar o interesse do

³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Curso Temático de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Podivm. p. 440/446.

povo; que houve intercessão para favorecimento no CADE, CVM, BNDES, órgãos de vital importância para a saúde econômica do país; que para assegurar a impunidade e o favorecimento buscado, houve corrupção em instituições essenciais como o Poder Judiciário e o Ministério Público, etc.

Diante da gravidade dos fatos, da personalidade do colaborador, da natureza e circunstâncias, bem como considerando a repercussão social, absolutamente desproporcional e irrazoável que, ante uma colaboração premiada, conceda-se perdão judicial, isentando-se totalmente os colaboradores de pena, deixando-os sair livres de qualquer punição pessoal ou econômica.

A Lei nº 12.850/13 é clara e expressa em seu art. 4º, §1º, ao dispor quais critérios devem ser observados para a ponderação do disposto no “caput”. Portanto, não cabe ao Judiciário a função de legislar para modificar a ordem jurídica e seus procedimentos, eis que isso contraria a Constituição Federal e o princípio da legalidade, de forma a tornar o acordo de colaboração premiada ilegal.

Lembrando Rui Barbosa, cabe dizer que não se deve combater um exagero com um absurdo.

A conduta praticada pelos colaboradores é inaceitável! Embora sua colaboração seja de grande valor, não se pode permitir que os criminosos sejam premiados com a isenção total de qualquer implicação legal ou de responder a processo criminal, pois, tal atitude configura verdadeiro incentivo à prática de novas condutas do mesmo porte.

Conforme bem enuncia Zaffaroni, “...O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para “fazer Justiça” o que o Direito Penal repugna desde os tempos de Beccaria...”⁴

Ademais, a menção no acordo de delação premiada de garantia do não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, bem como de não serem propostas novas investigações, é inconstitucional, tendo em vista que fere as funções institucionais do Ministério Público de promover a ação penal e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, conforme disposto no art. 129, incisos I e VIII da Constituição Federal. Ainda, tal previsão viabiliza a impunidade, inovando o julgador ao

4 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Ob. Cit.* p. 59.

legislar, admitindo situação que a lei não permite, eis que, ante todo o demonstrado, não é hipótese prevista no art. 4º, §4º, I da Lei nº 12.850/13.

O Direito Penal pauta-se pela legalidade estrita, não se podendo permitir que ceda lugar à chamada legalidade de emergência ou de conveniência.

A homologação da delação conforme apresentada é uma total afronta à sociedade brasileira, premiando-se e deixando impunes criminosos que praticaram condutas desde longa data prejudiciais ao país. A decisão, nos termos apresentados é teratológica e absurda, sendo absolutamente desarrazoada e desproporcional, vez que apresenta uma proteção insuficiente dos bens jurídicos, não atuando na proteção da sociedade, comprometendo a moral deste R. Tribunal Superior.

Por outro lado, as cláusulas do acordo homologado no tocante a futura pena aplicada a Ricardo Saud, estão condicionadas a “não cumprir mais do que quatro anos de reclusão em regime domiciliar diferenciado, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto, a depender de negociações futuras, fixando-se período de recolhimento à residência e demais critérios quando da celebração dos acordos definitivos (...)”.

Observa-se que o acordo de delação premiada realizado antes da sentença, que faça menção à fixação de pena e regime de cumprimento, viola o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Nesse sentido, conforme enuncia J.J. Canotilho e Nuno Brandão:

“Estando o princípio constitucionalmente consagrado nestes termos, isto é, com uma amplitude que alcança o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será constitucionalmente inadmissível uma antecipação processual do cumprimento da pena para um momento em que o réu não foi ainda definitivamente dado como culpado da comissão do crime correspondente (*nulla poena sine culpa*)”⁵.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146. n. 4000. Set./Out. 2016.

Diante disso, o momento no qual ocorreu o acordo de delação premiada não permite ao Ministério Público propor ao colaborador detalhes sobre a duração da pena e o regime de cumprimento. Isso somente lhe seria possível quando a colaboração for posterior à sentença, conforme dispõe o art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13.

Ainda, o acordo de delação premiada no tocante à Ricardo Saud, novamente é acometido por ilegalidade, tendo em vista que inova, usurpando função legislativa que não é da competência do Poder Judiciário ou Ministério Público, mas sim do Poder Legislativo, contrariando o princípio da legalidade ao criar hipótese de prisão domiciliar. A legislação penal brasileira não prevê a concessão de prisão domiciliar para o delator, a não ser que ele se enquadre nas hipóteses descritas no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, o que claramente não é o caso da delação cuja decisão ora se ataca.

Evidente pois que a decisão homologatória do acordo de delação em tela está eivada de vícios de legalidade, os quais não foram observados pelo R. Relator, não podendo, pois, subsistir nos termos atuais.



DA SUSPEIÇÃO DO MINISTRO RELATOR PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EM QUESTÃO

Há também o fato, que não pode ser ignorado, de ter sido o Excelentíssimo Ministro Relator publicamente ajudado pelo grupo JBS em sua campanha para assumir cadeira no STF.

A nomeação do Ministro pendeu de votos no Senado Federal, votos estes que, para serem obtidos na finalidade de sua nomeação, contaram com inestimável e imprescindível ajuda de Ricardo Saud, um dos delatores aqui narrados. Fato público, notório e admitido pelo próprio Ministro Fachin, o que também foi amplamente noticiado⁶.

Não se pretende aqui fazer juízo de valor acerca da ajuda prestada pelo grupo JBS ao Ministro Relator, todavia há de se ponderar que tal proximidade e eventual identidade de desígnio à época, para finalidade tão nacionalmente expressiva torna o julgamento do Ministro Relator suspeito nos termos da lei.

Se eventualmente não se puder afirmar a existência de amizade íntima entre o

⁶<http://noblat.oglobo.globo.com/meus-textos/noticia/2017/05/jbs-cabo-eleitoral-de-fachin.html>

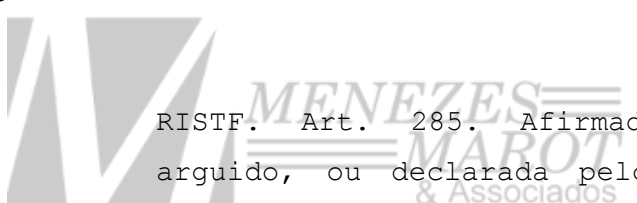
Relator e os delatores, para que se configure o previsto no artigo 145, I do Código de Processo Civil, se poderá, com certeza, enquadrar tal suspeição no inciso II do mesmo artigo.

CPC. Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

Nessa esteira, são nulos os atos praticados pelo Excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin, porquanto eivados de suspeição legal, conforme previsão expressa no RISTF, artigo 285.



RISTF. Art. 285. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Requer-se aqui, portanto, seja declarada a nulidade da decisão de homologação da delação em questão, por suspeição legal do Ministro Relator, Excelentíssimo Senhor Edson Fachin.

DOS PEDIDOS

Primeiramente, requer seja o presente *Habeas Corpus* devidamente recebido e conhecido com as cautelas e medidas de praxe, bem como, todas as intimações, publicações e notificações, referentes à presente ação, sem prejuízo da eventual possibilidade de inserir os demais advogados, efetuadas especificamente em nome do advogado **Dr. Guilherme Menezes Marot**, que a presente subscreve, sob pena de nulidade ante pedido expresso.

Ante todo o exposto e nos termos da fundamentação e argumentação supra, requer seja concedida **MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos do acordo de colaboração premiada integrante desta PET 7003, firmado entre o Procurador Geral da República e os Senhores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, autorizando a continuidade das ações penais em curso e oferecimento de novas denúncias criminais, bem como eventual prisão processual se verificado o caso.

Requer ainda, seja, por suspeição legal, anulada a decisão monocrática de homologação do acordo em questão, e os autos remetidos à redistribuição para nova relatoria.


Ou, se de forma diferente entender este STF, seja a decisão monocrática de homologação do acordo em questão, submetida ao Plenário deste Excelso Supremo Tribunal Federal para melhor análise, discussão e apreciação do caso, para final julgamento em colegiado, prestigiando os princípios da colegialidade e duplo grau de jurisdição, sob pena de se estabelecer a imutabilidade da injustiça enquanto se constrói da figura do Relator um déspota incontestável ante a imutabilidade de suas decisões monocráticas.

Por fim, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, caso entendam Vossas Excelências pelo não cabimento do *Habeas Corpus* no presente caso, recebam-no, pela fungibilidade, como Mandado de Segurança, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante estrita identidade de conteúdo e pedidos que integrariam peça de MS, identidade entre coagidos e pacientes em cada caso, sendo questão apenas de adequação de rito no recebimento desta peça.


Termos em que,

Pede deferimento.

Jaú, 26 de maio de 2017.



GUILHERME MENEZES MAROT
OAB/SP 253.294



RAIMUNDO HERMES BARBOSA
OAB/SP 63.746